



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
PL 133/20
K

PARECER n° 359/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 133/20 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre proposição advinda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$112.671,21 (cento e doze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) no orçamento geral do município.

Para tanto, o digno mandatário encaminhou a Mensagem n°087/2020 para explicar a abertura do crédito.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer (art.158, Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Segundo a Lei do Orçamento, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anterioridade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, pode ocorrer que, ao longo do ano de implementação, a lei orçamentária necessite ser alterada para cobrir-se despesas não previstas. É nesses casos que surge a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei n°4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos

A mesma lei classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
PL 133/20
K

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente expediente solicita abertura de crédito especial no orçamento no valor de R\$ 112.671,21, assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 112.671,21 (cento e doze mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), na forma abaixo especificada:

2.2 MOTIVAÇÃO - REMANEJAMENTO - PRAZO

Segundo o que indica a Mensagem nº087/2020, a abertura do crédito adicional visa alterar as Emendas nº37 e 51, ambas do ano de 2019, já aprovadas pelo plenário desta casa no ano que passou. Importante ressaltar que os valores a serem transferidos no orçamento não serão desviados para outra entidade, não havendo, portanto, alteração do destino dos recursos. Ou seja, as entidades beneficiadas serão mantidas, até porque o benefício já foi aprovado no ano de 2019.

Sobre a questão de inexistência de alteração do destino dos recursos, assim se referiu o digno chefe do executivo municipal:

O Projeto de Lei não se trata de abertura de um novo convênio, trata-se tão somente de uma adequação orçamentária (alteração da rubrica de despesa 3.3.50.41 - Contribuição para 3.1.50.41 - Contribuição para pagamento de despesa com Pessoal.

Assim, entendemos inexistente qualquer infração à legislação orçamentária.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07
PL 133/20
K

2.3 BENEFÍCIO EM ANO ELEITORAL - EMENDAS APROVADAS NO ANO DE 2019 - ADEQUAÇÃO CONTÁBIL

Também não há ilegalidade eleitoral na proposta.

Em que pese estarmos com pleito eleitoral neste ano, a aprovação do presente projeto não se enquadra nas vedações do §10, do artigo 73, da Lei Eleitoral (Lei nº9.504/93). A proposição busca remanejar recursos do orçamento para entidades assistenciais, que já obtiveram aprovação no ano de 2019, através de duas emendas à LOA. Essas emendas nº37 e 51 foram aprovados no ano passado, constando no documento o nome das entidades beneficiadas com os recursos (as cópias das emendas seguem em anexo). A proposição não alterou o destino dos recursos públicos, preservando as entidades beneficiadas pelas emendas aprovadas em 2019.

Dentro desse quadro jurídico, vê-se que a destinação dos recursos aprovados não foi alterada, de modo que não se poderia falar de enquadramento na lei eleitoral, que veda a destinação de verbas públicas, de maneira gratuita, em ano eleitoral (§10, art.73).

Limitados ao acima exposto, somos pela legalidade da presente proposição.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se a digna relatoria o presente Projeto de Lei nº133/2020 mostra-se legal, eis que atende a legislação orçamentária em vigor no país, em especial os artigos 40, caput e 41, inciso III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas).

Este projeto de lei não se enquadra nas vedações da lei eleitoral tendo em vista que a operação se trata tão somente de adequação orçamentária, sem alteração do destino dos recursos já aprovados nas emendas 37

